



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 144 /2020  
13ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM 17.09.2020  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1881/2018  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201803316  
RECORRENTE: X COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA  
CGF: 06.376.339-7  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO DE SAÍDAS. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE – SLE. IDEA.** A empresa omitiu vendas de mercadorias sujeita a tributação normal verificada pelo SLE. O agente do fisco cumpriu seu dever de entregar ao contribuinte e anexar as provas da acusação fiscal aos autos. Pedido de perícia rejeitado, diante das provas dos autos e sem formulação de quesitos específicos. Recurso ordinário conhecido e improvido, confirmada a decisão singular. Rejeitadas as preliminares de nulidade aduzidas pela recorrente. Decisão com base nos artigos 169, I; 827 do Dec. n. 24.569/97-RICMS; artigos 63, IV, V; 97, I, todos da Lei n. 15.614/14 em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras-chave:** ICMS. LSE. Substituição tributária. Omissão de vendas. Provas legais. Pedido de perícia. Procedência.

## 01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração abaixo relatada:

*“ Deixar de emitir documento fiscal em operação tributaria por substituição tributária ou amparada por não incidência ou isenção incondicionada.*

*Após levantamento quantitativo de estoque ficou constatado que o contribuinte deixou de emitir documentos fiscais relativos as unidades constantes nas planilhas omissões x comércio 2016 ajuste anual AI e omissões x comércio 2015 ajuste AI”.*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Apontado como violado o artigo 127 e art. 176-A do Dec. 24.569/97. Aplicada a penalidade inserta no Art. 123, III, "b", item 2 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

**Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)**

Base de Cálculo	314.650,90
Multa	31.465,09
<b>TOTAL</b>	<b>31.465,09</b>

Nas Informações Complementares ao auto de infração foi esclarecida a metodologia utilizada pelo agente do fisco para chegar aos valores consignados no auto de infração, com destaque para:

[...] Também foi emitido o Termo de Intimação 2018.01848 para que a autuada se manifestasse sobre as notas fiscais destinadas a ele e não escrituradas na EFD, assim como a respeito do relatório que descreve a contagem de estoque realizada em Auditoria. Cientificado de forma pessoal ao Contador da empresa em 23/02/2018. No entanto, não houve manifestação por parte do contribuinte fiscalizado.

Constam no caderno processual os documentos alusivos ao procedimento de fiscalização.

O contribuinte depois de intimado do auto de infração apresentou impugnação conforme documento que dormita às fls.20/45 dos autos.

Na instância prima o auto de infração teve Julgamento nº 951/2019 pela **PROCEDÊNCIA** da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpôs recurso ordinário ao Conselho de Recursos Tributários, abordando em pedido alternativo os seguintes pontos:

1. *Que foi extrapolado o prazo de 180 dias para a conclusão da fiscalização, e não tendo sido solicitado o reinício da ação fiscal mediante solicitação circunstanciada, conforme o § 2º, do art. 1º da Instrução Normativa nº 06/2005;*
2. *Não constou do Termo de Conclusão de Fiscalização o motivo da autuação, os dispositivos infringidos, a base de cálculo, a alíquota aplicável para o cálculo do ICMS, conforme o previsto no art. 822, § 1º, incisos II e III do RICMS;*
3. *O Sr. César Fernandes(matrícula nº 0323391x – supervisor) não postou sua assinatura tanto no auto de infração como nos documentos anexos, fato que motiva a nulidade do presente feito fiscal;*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

4. *O agente do fisco deixou de mencionar os documentos nas informações complementares, bem como deixou de anexá-lo no referido auto de infração, consoante o previsto no art. 828 do RICMS;*
5. *Nulidade, pois por cometimento de erros crassos, pois sequer fez menção acerca do livro de movimentação de combustíveis-LMC, peça essencial à caracterização da infração;*
6. *Cerceamento de defesa, por ausência de comprovação ao ato ilícito e discriminação mensal do débito; e por descrição lacônica da infração;*
7. *Ausência de prejuízo ao Fisco e de penalidade específica; sugerindo a penalidade inserta no art. 878, VIII, "d" do RICMS, ou em pedido alternativo a do art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96.*

O Parecer da Assessoria Processual Tributária opina conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento a fim de confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância.

É o relatório.

---

## 02 – VOTO DO RELATOR

---

Trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa acima citada contra decisão singular de procedência do auto de infração.

A acusação fiscal em desfavor da empresa autuada tem como motivo o fato da empresa efetuar venda de mercadorias sujeitas à tributação por substituição tributária no exercício de dezembro/2015 a dezembro/2016 sem emissão de documentação fiscal, no valor de R\$ 314.650,90 sendo exigido multa de R\$ 31.465,09.

Quanto a alegação de nulidade por extrapolação do prazo de 180 dias para conclusão da fiscalização, com base no art. 88, § 2º da Lei nº 12.670/96, verificamos que o Termo de Início de Fiscalização nº 2017.12228, teve ciência pessoal em 27/09/2017, e o Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2018.02846 teve ciência por carta por AR postada em 14/03/2018, portanto, dentro do prazo legal de 180 dias para concluir a ação fiscal.

No que diz respeito a não constar no Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2018.02846, o motivo da autuação, os dispositivos infringidos, a base de cálculo e alíquota aplicável para o cálculo do ICMS, consoante o previsto no art. 822, § 1º, incisos II e III do Dec. nº 24.569/97, esclareça que a base de cálculo e os dispositivos violados encontram-se no auto de infração e na informação



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

complementar, o que torna-se a omissão na termo de conclusão mera irregularidade sem força suficiente para anular a autuação, pois o contribuinte teve conhecimento destes dados contidos no processo.

No que trata do fato de que o Supervisor não postou sua assinatura, tanto no referido auto de infração como nos documentos anexos ao auto, conforme o previsto no art. 33, XV, do Dec. nº 25.468/98, esclareça que consta assinatura do Supervisor André da Mota Castelo no auto de infração e nos documentos anexos, contudo, mesmo se não tivesse tal assinatura não era caso de nulidade, uma vez que o auto de infração foi assinado pelo agente fazendário designado para executar auditoria fiscal plena na empresa autuada conforme Mandado de Ação Fiscal nº 2017.09800.

Quanto à alegação de que os documentos fiscais ( DIEF, EFD, Leitura de redução Z), não foram mencionados na Informação Complementar e não foram anexadas ao Auto de Infração, conforme o previsto no art. 880 do Dec. nº 24.569/97, destaque que os documentos fiscais que fundamentaram a ação fiscal foram entregues e anexadas aos autos, de acordo com o documento às fls. 3/15 dos autos.

No que se refere à ponderação de que ocorreu erro crasso, levando ao cerceamento ao direito de defesa, pois não colacionou aos autos o Livro Registro de Movimentação de Combustíveis-LMC, entendemos que a prova da infração encontra-se nos autos (CD) e foi entregue ao contribuinte, portanto, inexistindo no presente caso cerceamento ao direito de defesa.

O motivo da autuação foi omissão de vendas verificada por levantamento quantitativo de estoque no período de dezembro/15 a dezembro/16, a empresa aduz que existiu ausência de discriminação mensal do débito, porém, pela metodologia utilizada não tem como saber em qual mês se deu a infração, tendo a infração totalizada anualmente.

Urge pontuar que a infração encontra-se devidamente descrita no auto de infração, oferecendo ao contribuinte oportunidade de apresentar defesa de forma plena e com segurança, tendo o auto de infração certeza e liquidez, inexistindo descrição lacônica da infração.

E, ainda, que o argumento de ausência de prejuízo ao Fisco, noticie que no auto de infração foi exigido apenas multa- obrigação acessória - , uma vez que as mercadorias estão sujeitas a substituição tributária na entrada.

Ao presente caso convém trazer o previsto no art. 827 do Dec. n. 24.569/97 – RICMSCE, assim inscrito:

**“Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.”

Portanto, o agente fiscal utilizou o método de fiscalização do Sistema de Levantamento de Estoque – SLE, no período de 2015/16, considerando os inventários inicial e final, as entradas e saídas do período fiscalizado, sendo aceita por ser meio de prova legal conforme o previsto no art. 88 da Lei n. 15.614/14.

Além do mais o lançamento tributário é vinculada a lei, conforme o talhado no art. 142, parágrafo único do CTN, logo, o agente do fisco tem o dever de aplicar a penalidade prevista para o caso, não existindo critério de conveniência e oportunidade.

No caso do pedido de prova pericial feito pela recorrente, compreendemos que foi feito de forma genérico sem formular os quesitos necessários para desconstituir o trabalho do agente fiscal, nem apresentou no recurso as inconsistências que prejudicam a liquidez e certeza do crédito tributário, assim, somos pelo indeferimento conforme o disposto no art. 97, I da Lei n. 15.614/2014, pois os elementos contidos nos autos são suficientes para comprovação da infração.

Urge noticiar que a impugnação/recurso deverá conter a documentação probante de suas alegações, a indicação das provas cuja produção é pretendida e quando indicada prova pericial a formulação dos quesitos conforme o previsto no art. 63, IV , V , parágrafo único da Lei n. 15.614/2014.

Desta feita, a recorrente tem o ônus de apresentar na peça defensiva as provas de suas alegações e os quesitos que entende necessário para o exame de sua tese desconstitutiva do trabalho do agente atuante, não bastando apenas alegar sem comprovar.

Quando ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123 VIII, “d” da Lei nº 12.670/96 e, alternativamente pela cominação da sanção prevista no art. 126, parágrafo único da citada lei, o colegiado afastou por entender que para a infração em exame existe penalidade específica, e a penalidade do art. 126, parágrafo único, não é aplicável ao caso concreto, já que ocorreu omissão de nota fiscal na saída da mercadoria sujeita a ST por entrada no estabelecimento.

Por fim, como o agente da Administração Tributária cumpriu o dever de comprovar demonstrando com as provas entregues ao contribuinte e anexadas às fls. 12 dos autos que a empresa deixou de cumprir com sua obrigação de emitir nota fiscal de mercadoria sujeita a



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

tributação normal, ficando sujeita a penalidade inserta no art. 123, III, "b", c/c art. 126 da Lei n. 12.670/96.

*Ante o exposto*, VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão singular de procedência, com afastamento das preliminares de nulidade, do reenquadramento da penalidade e do pedido de perícia, adotando os fundamentos do parecer da Assessoria Processual Tributária.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**2015**

**Base de Cálculo .....R\$ 311.337,62**

**Multa.....R\$ 31.133,75**

**2016**

**Base de Cálculo.....R\$ 3.313,28**

**Multa.....R\$ 331,34**

**Multa total.....R\$ 31.465,09**

**03 - DECISÃO**

**Processo de Recurso nº 1/1881/2018 – Auto de Infração: 1/201803316. Recorrente: X COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e relação às preliminares de nulidades suscitadas em sede recursal, por ausência de requisitos formais: extrapolação do prazo para conclusão da fiscalização; ausência do motivo da autuação no Termo de Conclusão de Fiscalização; ausência dos dispositivos infringidos, da base de cálculo e da alíquota aplicável; ausência da assinatura do supervisor nos documentos anexos; alegação de que os documentos fiscais não foram mencionados na Informação Complementar nem anexados ao Auto de Infração; ausência de comprovação do ilícito; ausência de prejuízo ao Fisco; cerceamento do direito de defesa sob o argumento de descrição lacônica da infração; ocorrência de erros crassos que levam ao cerceamento do direito de defesa e ausência de discriminação mensal do débito – a 3ª Câmara resolve afastá-las, por unanimidade de votos, considerando inexistentes as hipóteses de nulidade arguidas pela recorrente, uma vez que nenhum dos pressupostos apresentados se configuram nos autos, uma vez que o autuante fez a exposição dos fatos de modo a permitir a ilação da infração ocorrida e, conseqüentemente, a sua defesa. Com relação ao pedido de perícia formulado pela parte – Foi afastado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 97, incisos I e II da Lei nº**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

15.614/2014. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para o art. 123, VIII, “d”, da Lei nº 12.670/96 e, alternativamente pela cominação da sanção prevista no art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/96 - foi afastado por unanimidade de votos, considerando que para a infração em análise há penalidade específica e o art. 126, parágrafo único, não é aplicável ao caso concreto. No mérito, por unanimidade de votos, resolve negar ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, conforme o julgamento singular, contudo, aplicando a penalidade do art. 123, III, “b”, combinado com o art. 126, da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado no que se refere ao mérito.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,**  
em Fortaleza, 03 de Dezembro de 2020.

FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA  
Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA  
Dados: 2020.11.25 10:17:37 03'00"

Francisco Wellington Ávila Pereira

Presidente da 3ª Câmara

LUCIO FLAVIO ALVES:39871657315  
Assinado de forma digital por LUCIO FLAVIO ALVES:39871657315  
Dados: 2020.11.19 11:06:56 -03'00"

Lúcio Flávio Alves

Relator

André Gustavo Carreiro Pereira

Procurador do Estado

Ciente em: - \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_